

Veto Parcial n° 33125

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

2.2 JAN 2025

Protocolo: 33/25

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 275, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 374/2024, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dispõe sobre a utilização do Cordão de Girassol e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 284/2024-ALE, de 19 de novembro de 2024.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento na promoção do direito à saúde e à instituição de instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com doenças ocultas no âmbito do estado, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, no tocante ao § 2º do artigo 2º e o artigo 3º e seus incisos, em razão de criação de atribuições ao Poder Executivo sem a prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio financeiro e organizacional.

In casu, o Autógrafo de Lei visa instituir no âmbito estadual a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas e utilização do Cordão de Girassol, que tem como instrumento auxiliar e facilitar a identificação de pessoas com doenças ocultas, o qual transcrevo o teor em sua integralidade:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Rondônia, a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dedicada às ações de enfrentamento, informação e incentivo ao cuidado dos pacientes, a ser realizada, anualmente, no mês de abril.

Parágrafo único. A campanha ora instituída passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do estado de Rondônia, o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis - Cordão de Girassol, como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com doenças ocultas.

§ 1º Para fins de aplicacão desta Lei, considera-se:

I - pessoa com doença oculta ou invisível: aquela que tem impedimento de natureza mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não sendo possível a identificação de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - Cordão de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

§ 2º Durante o mês de abril, o Poder Executivo, por meio de órgão designado, poderá fornecer gratuitamente o Cordão de Girassol a pessoas que comprovem doença oculta.

§ 3º É facultado à pessoa com doença oculta o uso do Cordão de Girassol, sem que haja prejuízo ou desrespeito a todo e qualquer direito a que faça jus.

desrespeito a todo e qualquer direito a que faça jus.
§ 4º Fica vetada a utilização do Cordão de Girassol como mero adorno por quem não seja pessoa com deficiência oculta.

Art. 3º Para ter acesso ao Cordão de Girassol, a pessoa com doença oculta ou o seu representante legal deverá se dirigir até o local designado por órgão do Poder Executivo para realizar o cadastro e apresentar os seguintes documentos, além de outros que o Poder Executivo

Art. 3º Para ter
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDOIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Realizar o cadastro
Recebido em: 11/12/2018
Indicar necessários:

Hora: 15:09

I - laudo médico;
II - documento oficial de identificação;
~~III~~ - comprovante de residência; e

AO EXPEDIENTE
Em: 11/12/24

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

11 DEZ 2024

Eugenio
Servidor (nome legível)

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

IV - número para contato.

Art. 4º A Campanha ora instituída poderá ser desenvolvida por meio de reuniões, palestras, cursos, seminários, distribuição de material informativo, entre outros, sempre priorizando:

I - a conscientização da população sobre a existência de doenças ocultas, bem como sobre os cuidados com os seus portadores;

II - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe e a sociedade civil organizada para se engajarem na campanha sobre o tema objeto desta Lei;

III - o incentivo à participação da comunidade escolar, por meio de programas de voluntariado;

IV - a capacitação de funcionários para identificação e atendimento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por ato próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Informo aos Senhores que no § 2º do artigo 2º e no o artigo 3º a proposição estabelece que o Poder Executivo, por meio de órgão designado, poderá fornecer gratuitamente o Cordão de Girassol a pessoas que comprovem doença oculta e impõe obrigação à realização de cadastro de doenças ocultas, imposições que não deveriam ser tratadas em projeto normativo de autoria do Poder Legislativo, pois contrariam a alínea “d” do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Importa registrar que a criação da campanha da forma especificada, no que tange à previsão imposta no § 2º do artigo 2º do Autógrafo de Lei, acarretará em aumento de despesas, uma vez que aquisição dos Cordões de Girassol ocorrerão a conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, em relação ao artigo 3º, ele estabelece obrigações que exigem a criação, dentro estrutura Governamental, de serviço destinado a formalizar o cadastro específico para doenças ocultas.

Assim, averigua-se que o § 2º do art. 2º e o art. 3º na sua íntegra, pertencentes ao Autógrafo, padece de constitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como apresenta ausência de previsão orçamentária-financeira.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e consequentemente, à pronta manutenção deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

11/12/24

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE
dos Santos, Governador, em

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha** em 11/12/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055337354** e o código CRC **59CF1873**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI N° 5.922, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dispõe sobre a utilização do Cordão de Girassol e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Rondônia, a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dedicada às ações de enfrentamento, informação e incentivo ao cuidado dos pacientes, a ser realizada, anualmente, no mês de abril.

Parágrafo único. A campanha ora instituída passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do estado de Rondônia, o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis - Cordão de Girassol, como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com doenças ocultas.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - pessoa com doença oculta ou invisível: aquela que tem impedimento de natureza mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não sendo possível a identificação de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente; e

II - Cordão de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

§ 2º VETADO.

§ 3º É facultado à pessoa com doença oculta o uso do Cordão de Girassol, sem que haja prejuízo ou desrespeito a todo e qualquer direito a que faça jus.

§ 4º Fica vetada a utilização do Cordão de Girassol como mero adorno por quem não seja pessoa com deficiência oculta.

Art. 3º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

Art. 4º A Campanha ora instituída poderá ser desenvolvida por meio de reuniões, palestras, cursos, seminários, distribuição de material informativo, entre outros, sempre priorizando:

I - a conscientização da população sobre a existência de doenças ocultas, bem como sobre os cuidados com os seus portadores;

II - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe e à sociedade civil organizada para se engajarem na campanha sobre o tema objeto desta Lei;

III - o incentivo à participação da comunidade escolar, por meio de programas de voluntariado; e

IV - a capacitação de funcionários para identificação e atendimento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por ato próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de dezembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/12/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055332951** e o código CRC **4C71671F**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.005908/2024-45

SEI nº 0055332951



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Ofício nº 60018/2024/SESAU-ASTEC

A Sua Senhoria a Senhora,
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica-Legislativa
Endereço. Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Porto Velho, RO CEP 76801470.
Edifício Rio Pacaás Novos, 7º andar, 1ª ala.

Assunto: **Resposta ao Autógrafo de Lei nº 374/2024**

Senhora Diretora,

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, vem à presença de Vossa Excelência em atenção ao **Ofício nº 7234/2024/CASACIVIL-DITELGAB(0054962798)** e o **Autógrafo de Lei nº 374/2024** constante na MENSAGEM N9284/2024-ALE (0054962086), cujo o teor "Institui a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dispõe sobre a utilização do Cordão de Girassol e dá outras providências" para análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo.

O referido Autógrafo de Lei tem entre os objetivos instituir campanha que passará a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Governo do Estado de Rondônia. Diante disso, encaminhamos as análises e manifestações realizadas pelas áreas técnicas desta Secretaria Estadual de Saúde, por meio da Coordenadora de Cuidados à Pessoa com Deficiência - SESAU- CCPD (ID: 0055087380), da Coordenadoria de Atenção a Doenças e Condições Crônicas SESAU-CDCC (ID:0055107562) .

1. DA SÍNTESE DO AUTÓGRAFO DE LEI N° 374/2024

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir campanha que passará a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Governo do Estado de Rondônia.

O autógrafo de Lei nº 374/2024, de 06 de fevereiro de 2024, de autoria do deputado estadual Delegado Camargo, que tem por premissa " Institui a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas e dispõe sobre a utilização do "Cordão de Girassol" e dá outras providências".

Tendo como **Principais disposições**:

Art. 1º Fica Instituída, no Estado de Rondônia, a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dedicada às ações de enfrentamento, informação e incentivo ao cuidado dos pacientes, a ser realizada, anualmente, no mês de abril

Art. 2º [...]

§ 2º Durante o mês de abril, o Poder Executivo, por meio de órgão designado, poderá fornecer gratuitamente o Cordão de Girassol a pessoas que comprovem doença oculta.

§ 4º Fica vetada a utilização do Cordão de Girassol como mero adorno por quem não seja pessoa com deficiência oculta.

Art. 3º Para ter acesso ao Cordão de Girassol, a pessoa com doença oculta ou o seu representante legal deverá se dirigir até o local designado por órgão do Poder Executivo para realizar o cadastro e apresentar os seguintes documentos, além de outros que o Poder Executivo julgar necessários:

Cumpre pontuar que a análise aqui consignada, acerca do autógrafo, não possui a pretensão de modificar, alterar e ou acrescentar o conceito de pessoa com deficiência, o que seria o literal confronto às normas constitucionais, entretanto, há claramente o desejo de evoluir o seu entendimento, conforme Determina a Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, Estabelecendo o critério de equivalência, objetivando complementar os entendimentos aplicáveis por motivos de rigor administrativo e justiça social.

2.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Atualmente, cerca de 18,6 milhões de brasileiros com idade igual ou superior a ~~dois~~ ⁶⁵ anos possuem algum tipo de deficiência, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base na Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2022.

O símbolo do cordão de girassóis foi criado no Reino Unido e adotado globalmente em 2016 para reconhecer deficiências ocultas, que são condições invisíveis, mas com sintomas significativos em áreas físicas, visuais, auditivas ou neurológicas. O objetivo é evitar mal-entendidos e constrangimentos para as pessoas com essas deficiências ao acessarem direitos, como o atendimento preferencial. Sem sinais físicos evidentes, como cadeiras de rodas ou muletas, essas pessoas frequentemente enfrentam distorções e acusações públicas.

Desde 2023, o Brasil passou a adotar a "fita de girassóis" como símbolo de identificação para pessoas com deficiências invisíveis. A medida foi formalizada pela Lei nº 14.624, sancionada pelo vice-presidente Geraldo Alckmin em 18 de julho de 2023, que altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). A lei estabelece o uso do cordão com desenhos de girassóis, mas não especifica quais deficiências ocultas são contempladas. Essas deficiências incluem condições como surdez, autismo e deficiências cognitivas, que podem não ser perceptíveis imediatamente.

A definição de deficiência pode variar entre os países, com cada nação estabelecendo suas próprias leis. Nos Estados Unidos, a Lei dos Americanos com Deficiências (ADA) de 1990 define deficiência como uma condição física ou mental que limita atividades importantes da vida. No Brasil, a definição é similar, conforme o Decreto nº 5.296 de 2004, mas nem todas as condições reconhecidas como deficiências em outros países, como o diabetes tipo 1, são categorizadas da mesma forma aqui. A Organização Mundial da Saúde considera a deficiência em três dimensões: comprometimento físico ou funcional, limitação de atividades e restrição na participação em atividades cotidianas. O conceito de deficiência, especialmente das deficiências ocultas, continua sendo debatido, pois o impacto dessas condições varia de pessoa para pessoa. A inclusão e a empatia são essenciais para garantir que todos sejam tratados com justiça e igualdade. As deficiências invisíveis ou ocultas são aquelas que, basicamente, trazem algum tipo de dificuldade, dor ou transtorno à vida de seus portadores, ou até mesmo algum tipo de incapacidade, seja passageira ou permanente, porém não perceptível.

Ainda existem dúvidas frequentes sobre quem pode usar o cordão de girassol, visto que no Brasil ainda não foi definido quais condições de saúde são consideradas "deficiências ocultas". Há uma vasta gama de doenças que se enquadram nessa perspectiva. As mais mencionadas são: fibromialgia, lúpus, esclerose múltipla, endometriose, osteoporose, enxaqueca, surdez, baixa visão, doença de Alzheimer, dificuldades de aprendizado, esquizofrenia, TEA (transtorno do espectro autista), TDAH (transtorno de déficit de atenção e hiperatividade), depressão, TAB (transtorno afetivo bipolar), TAG (transtorno de ansiedade generalizada) e diversas outras. Ainda não existe um "catálogo" oficial de todas as deficiências invisíveis.

Cabe esclarecer que a presente lei traz a possibilidade de prioridade nos atendimentos para as pessoas que fizerem uso do cordão, entretanto, nos atendimentos de saúde, a prioridade é baseada em critérios clínicos, conforme o manual de acolhimento com avaliação e classificação de risco, MS 2004.



DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

No âmbito desta SES/RO, o entendimento da área técnica refere-se à importância de que a prioridade seja estendida também aos estabelecimentos de saúde privados conveniados e/ou credenciados com a rede SUS. Conforme o exarado no Despacho (ID: 0054846090), a análise técnica configura-se como uma manifestação não jurídica, com o objetivo de subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo, assim:

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ainda não há uma política pública específica destinada a pessoas com deficiências ocultas, sendo, portanto, inseridas nas políticas das redes de saúde. Assim, o presente autógrafo de lei ainda gera dúvidas em relação às pessoas que terão direito ao uso do cordão de girassol. Sugerimos que sejam descritas as deficiências ocultas que terão direito ao uso do cordão de girassol.

Reforçamos ainda que a SESAU não dispõe de local para realização de cadastro de pessoas nessas condições, não sendo possível esse cadastro ser realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, a qual compete apenas a emissão do laudo médico. Além disso, a SESAU não tem condições de monitorar e fiscalizar o uso indevido do cordão girassol como expresso no autógrafo de lei.

Sugerimos ainda alteração dos artigos que segue:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Rondônia, a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dedicada às ações de enfrentamento, informação e incentivo ao cuidado dos pacientes, a ser realizada, anualmente, no mês de abril.

Sugestão:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Rondônia, a Campanha de Conscientização sobre as Deficiências Ocultas, dedicada às ações de enfrentamento, informação e incentivo ao cuidado dos pacientes, a ser realizada, anualmente, no mês de abril.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - pessoa com doença oculta ou invisível: aquela que tem impedimento de natureza mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não sendo possível a identificação de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

Sugestão:

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - pessoa com Deficiências Ocultas ou invisível: aquela que tem impedimento de natureza mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não sendo possível a identificação de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

- Listar doenças consideradas deficiências ocultas.

Art. 3º Para ter acesso ao Cordão de Girassol, a pessoa com doença oculta ou o seu representante legal deverá se dirigir até o local designado por órgão do Poder Executivo para realizar o cadastro e apresentar os seguintes documentos, além de outros que o Poder Executivo julgar necessários: [Grifo nosso]

Sugestão:

Supressão do artigo



§ 2º Durante o mês de abril, o Poder Executivo, por meio de órgão designado, poderá fornecer gratuitamente o Cordão de Girassol a pessoas que comprovem doença oculta. [Grifo nosso]



Sugestão:

Supressão do parágrafo

§ 4º Fica vetada a utilização do Cordão de Girassol como mero adorno por quem não seja pessoa com deficiência oculta. [Grifo nosso]

Sugestão:

Supressão do parágrafo

4.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de criar a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas e a implementação do Cordão de Girassol são iniciativas importantes para aumentar a inclusão e a visibilidade de pessoas com deficiências invisíveis. No entanto, é essencial que a Lei nº 374/2024 seja aprimorada para esclarecer ambiguidades quanto a definição de quais doenças ou deficiências ocultas a lei irá contemplar, bem como a compreensão das limitações administrativas sobre realização de cadastro ou fiscalização de uso indevido do cordão girassol.

Ademais, importante definir quais os direitos garantidos para os que façam uso do cordão girassol para que haja garantia que as políticas de saúde, baseadas em critérios objetivos de triagem, continuem a ser a principal ferramenta para determinar a prioridade de atendimento. O Cordão de Girassol, que já foi instituído pela Lei nº 14.624/2023, é um símbolo importante para identificar pessoas com deficiências invisíveis, mas a sua aplicação prática, especialmente em unidades de saúde, precisa ser cuidadosamente analisada. Nessa óptica, o uso do cordão não pode prevalecer sobre os protocolos de Classificação de Risco, como o Protocolo de Manchester, que prioriza pacientes com base na gravidade e urgência do quadro clínico, independentemente de a condição ser visível ou não. O uso do cordão de girassol deve ser um instrumento adicional de reconhecimento, sem interferir nas decisões clínicas estabelecidas pelos protocolos de triagem de urgência.

Além disso, conforme informações exarada no Parecer nº 289/2024/PGE-CASACIVIL (ID: 0055132400), bem como a aprovação pelo Despacho (ID:0055298365) da PGE-CASACIVIL, comprehende-se pela maior atenção ao melhor interesse dos usuários com *deficiência oculta*, esta secretaria opina **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Autógrafo de Lei nº 374/2024**, de autoria do deputado estadual Delegado Camargo, com as ressalvas supracitadas para ajustes.

Atenciosamente.

-Assinado eletronicamente-
JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA
Secretário de Estado da Saúde
SESAU/RO



-Assinado eletronicamente-
ELIZETE GAMA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Coordenadoria da Assessoria Técnica
ASTEC/SESAU/RO
SESAU RO GOV





Documento assinado eletronicamente por **ELIZETE GAMA NASCIMENTO DE ALMEIDA**, **Coordenador(a)**, em 02/12/2024, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA**, **Secretário(a)**, em 03/12/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055115130** e o código CRC **C0605F89**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.005908/2024-45

SEI nº 0055115130

PARECER EM PLENÁRIO
Dep. Eyder Brasil
J. S. J. J.
1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 22/05/2025
J. S. J. J.
1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Redação Final
Vai ao Expediente.
Em 22/05/2025
J. S. J. J.
1º Secretário